



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080-007180/90-54

Sessão de 07 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.404

Recurso nº.: 114.912

Recorrente: USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

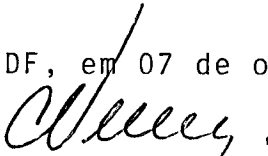
Recorrid DRF - PORTO ALEGRE-RS.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - RETORNO DA MERCADORIA AO EXTERIOR
APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA.

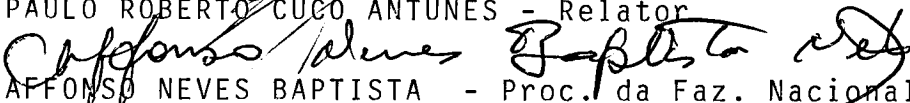
Comprovado o retorno da mercadoria ao exterior após vencido o prazo fixado pela Autoridade Aduaneira para sua permanência no País, é cabível a aplicação da penalidade estabelecida no art. 521. II. "b" do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira Ausentes, os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº. 114.912 - ACÓRDÃO Nº. 302 - 32.404
RECORRENTE: USM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE/RS.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente importou da Inglaterra, sob regime de Admis são Temporária, uma máquina para montar calcanheiras e enfraques ' de calçados, com utilização de adesivo termoplástico e microtachas, marca USM, MOD. BUHL - 6 CT, completa, com pinças, chegada em Por- to Alegre pelo navio CHURCHILL, entrado em 31.01.89, submetida a despacho pela D.I. nº. 000001 de 31.01.89 e desembaraçada pela Re partição Fiscal em 14.02.89.

O regime - Admissão Temporária - foi concedido pela Au toridade Aduaneira com fundamento nos arts. 292 a 295 do Regulamen to Aduaneiro, com dispensa de fiança ou caução (art. 304, § 1º do R.A.) e pelo prazo de um (1) ano.

Em 10.05.90, já fora do prazo estabelecido, a Recorrente requereu à DRF-Rio Grande (RS) a liberação do processo para embar- que da mercadoria no navio CHURCHILL, com previsão de chegada na aquele Porto em 24.05.90. O Desembaraço foi concedido em 22.05.90.

Em 24.07.90 foi lavrado o Auto de Infração de fls.01 con tra a ora Recorrente, através do qual lhe foi exigido pela DRF - Porto Alegre o pagamento da multa capitulada no art. 521, inciso ' II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, no valor de 13.424,7200 BTNF.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento, com os seguintes argumentos:



"É de indagar-se, qual o prejuízo causado ao Erário Público, o retorno da mercadoria, uma vez que esta ingressou em nosso País, sem cobertura cambial.

Tal sistemática de importação não passa de mera operação de demonstração, uma vez que importadora e exportadora, são empresas do mesmo grupo, não havendo portanto na presente transação a mais valia.

Ingualmente, não é caso para exigência de multa, uma vez que a mercadoria não ingressou no País, sob regime aduaneiro especial, previsto no Regulamento (R.A.) nos artigos 314 a 321.

Fica pois patente, que o Auto de Infração em tela, foi lavrado de forma assodada, não espelhando a realidade dos fatos."

Às fls. 20 consta TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, com agravamento do crédito tributário exigido, com respaldo no art. 541 do Regulamento Aduaneiro que estabelece: As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1.704/79, art. 5º, § 4º e Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 4º).

Reaberto o prazo regulamentar à Recorrente para apresentação de defesa em 30 dias, a partir de 01.11.90, data de sua ciência. Nova Impugnação, datada de 02.12.91 foi apresentada à Repartição de origem, reiterando os mesmos argumentos da Defesa anterior. (fls. 22/23).

Não consta da referida Petição o carimbo de recebimento pela Repartição, nem qualquer indicação nos autos da data em que a mesma foi protocolizada no referido órgão. Às fls. 24 está a informação de funcionária da DRF-Porto Alegre, do dia 04.12.91, de que anexou ao processo as fls. de nºs 22 e 23 nesta data.

Às fls. 25 está a Contestação Fiscal elaborada pela



funcionária AFTN Denize Soares Machado (Autuante) dizendo, inicialmente que: "O interessado apresentou, intempestivamente, impugnação de fls. 22/23".

A Autoridade "a quo", em sua Decisão de fls., julgou a Impugnação Improcedente quanto ao mérito, sem, contudo, enfrentar a questão da intempestividade da Impugnação. Os argumentos que embasaram a Decisão são os seguintes:

"Trata o presente processo de importação de uma máquina para demonstração e teste, sob regime especial de admis são temporária, pelo prazo de um ano, mediante assinatura de termo de responsabilidade para garantia dos tribu tos suspensos.

O prazo de vigência do regime esgotou-se em 30.01.90, conforme faz prova o Termo de Responsabilidade nº.01/89 fls. 09, sem que a impugnante requeresse sua prorrogação ou adotasse uma das providências enumeradas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, para extinção do regime, liberação da garantia e baixa no termo de responsabilidade acima citado.

A exportação do bem pela autuada se deu em 22.05.90, em descumprimento da cláusula 8 do termo de responsabilidade de fls. 09, onde a empresa se compromete a saldar o débito discriminado no documento, se não atendesse o disposto na legislação acima mencionada, isto é, no caso, a reexportação da máquina na vigência do regime de admissão temporária.

O artigo 521, inciso II, letra "b", do Decreto nº. ... 91.030/85 que aprova o Regulamento Aduaneiro, contempla penalidade específica para este tipo de irregularidade, quando diz:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº. 37/66, art. 106, I, II, IV e V).

I-

II- de cinquenta por cento (50%):

a)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de '



bens ingressados no País sob regime de admissão temporária."

Vê-se, pois, que a execução do termo de responsabilidade, formalizada no auto de infração de fls. 01, e retificado a fls. 20, sem alteração no valor originário da multa, por ser o valor da BTN - NCz\$1,00, na época, é resultado de uma imposição legal, que o autuante realizou com acerto e propriedade, portanto, procedente.

Por outro lado, a improcedência da impugnação ressalta de todos os elementos colhidos no processo, inclusive os argumentos apresentados pela autuada, que não contesta os fatos, nem o mérito da autuação, restringindo-se, apenas, a invocações de ordem material e a citações desconexas, de ordem jurídica, impertinentes ao assunto aqui discutido."

Em Recurso Voluntário tempestivo a Interessada apela a este Colegiado repetindo e reiterando a argumentação desenvolvida anteriormente, em sua Impugnação.

É o Relatório. -



V O T O

P R E L I M I N A R M E N T E, surgiu dúvida quanto à tempestividade da segunda Impugnação apresentada pela Recorrente, após o TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, às fls. 20. A Recorrente tomou ciência do referido Termo Retificativo em 01.11.90 e apresentou Petição Impugnatória (fls. 22/23) datada do dia 02.12.91, da qual não consta carimbo e data de recepção pela Repartição Aduaneira de origem.

A juntada da Petição aos autos ocorreu no dia 04.12.91, segundo informação às fls. 24 dos autos.

Entendo, inicialmente, que não havendo indicação da data da recepção do documento pelo Órgão de origem, devemos admitir tal data como sendo a da elaboração da Petição, ou seja, 02.12.91. A data de anexação do Documento aos autos não se confunde com a da recepção, podendo ser a mesma ou não. Portanto, tenho como intempestiva essa segunda Impugnação mesmo porque a Autoridade "a quo" não a considerou diferentemente.

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir, "ad argumentandum", que essa segunda Defesa fosse intempestiva, é certo que a primeira Impugnação, às fls. 14/16, contra o Auto de Infração originário (fls. 01), é perfeitamente válida, uma vez que dito Auto não foi cancelado mas apenas retificado, no que diz respeito ao valor do débito.

Assim, a eventual intempestividade da segunda Defesa só teria alcance, se fosse o caso, com relação às retificações introduzidas no Auto de Infração inicial, caso tais retificações fossem impugnadas pela Autuada na segunda Defesa, o que não ocorreu no presente caso.



Assim acontecendo, entendo não ter sido prejudicada a Defesa da Suplicante em primeira instância.

N O M É R I T O, depreende-se dos autos que a Interessada requereu e obteve da Autoridade Aduaneira o desembaraço aduaneiro da mercadoria envolvida em regime de Admissão Temporária, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, tendo sido, inclusive, dispensada a prestação de fiança ou caução, nos termos do art. 304, § 1º do Regulamento Aduaneiro, mediante Termo de Responsabilidade.

A Autoridade Aduaneira, por despacho de 10.02.89, concedeu o regime pelo prazo de um (1) ano. A mercadoria foi desembarcada em 14.02.89, conforme Anexo I da D.I. 00001/89 (fls.03). A Interessada requereu a liberação do processo para embarque da mercadoria de volta ao exterior em 10.05.90.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 297, estabelece:

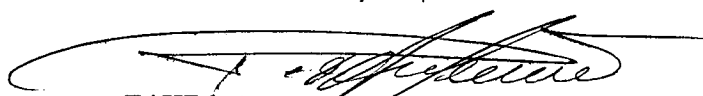
"Art. 297 - No ato concessivo, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro."

Constata-se, portanto, que houve flagrante descumprimento do prazo estabelecido pela Autoridade, infração esta para a qual está prevista a penalidade capitulada no art. 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, ou seja, de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto incidente sobre a importação, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária.

A Recorrente, em suas razões de Apelação, não logrou com provar a inocorrência ou a sua não responsabilidade pela infração, apontada e corretamente punida pela Autoridade singular.

Ante o exposto, conheço do Recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1992



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.